



Número: **0600354-98.2024.6.11.0040**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERGIO MACHNIC (REPRESENTANTE)	
	NELSON PEDROSO JUNIOR (ADVOGADO)
PRIMAVERA PARA TODOS[PL / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PODE / PRTB / PMB / NOVO] - PRIMAVERA DO LESTE - MT (AUTOR)	
	NELSON PEDROSO JUNIOR (ADVOGADO)
ADEMIR ORTIZ DE GOES (INVESTIGADO)	
	ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)
LEONARDO TADEU BORTOLIN (INVESTIGADO)	
	ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)
MARCOS ROBERTO BRAVIN (LITISCONSORTE)	
	ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123213728	18/10/2024 18:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600354-98.2024.6.11.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

AUTOR: PRIMAVERA PARA TODOS[PL / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PODE / PRTB / PMB / NOVO] - PRIMAVERA DO LESTE - MT

REPRESENTANTE: SERGIO MACHNIC

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEDROSO JUNIOR - MT11266-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON PEDROSO JUNIOR - MT11266-B

INVESTIGADO: LEONARDO TADEU BORTOLIN, ADEMIR ORTIZ DE GOES

LITISCONSORTE: MARCOS ROBERTO BRAVIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861-O

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861-O

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861-O

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRIMAVERA PARA TODOS”**, neste ato representado pelo Senhor **SERGIO MACHNIC** em face de **LEONARDO TADEU BORTOLIN, ADEMIR ORTIZ DE GOES, MARCOS ROBERTO BRAVIN**, alegando que os dois primeiros na qualidade de atual prefeito e vice-prefeito municipal de Primavera do Leste – MT, o primeiro em seu segundo mandato, e o segundo, candidato ao cargo de prefeito nestas eleições de 2024, e o terceiro candidato a vice-prefeito, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura do segundo representado.

Documentos juntados na inicial.

Devidamente notificado os representados, estes apresentaram Defesa no id n. 122772021.

Despacho saneador constante no id n. 123087110.

Memoriais finais escritos do representante juntado no id n. 123102774.

Memoriais finais escritos dos representados juntado no id n. 123118866.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral juntado no id n. 123126047.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do exame formal dos autos, verifico que, quanto ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF).

Passo a analisar a manifestação juntada no id n. 123204546.

Alega os representados a preclusão consumativa, pois os vídeos juntados aos autos não constaram na exordial e nem na Defesa, bem como sua inserção se deu de forma injustificada.

Assim, não há em que se falar em preclusão consumativa dos vídeos juntados nos autos, uma vez que a juntada foi determinada por este Juízo.

Portanto, INDEFIRO o pedido dos representados.

O processo encontra-se apto a ser julgado, passo a analisar o mérito da ação.

I – DO MÉRITO

Como visto do relatório, a COLIGAÇÃO “PRIMAVERA PARA TODOS”, representada por SERGIO MACHNIC, apresenta, em desfavor do LEONARDO TADEU BORTOLIN, ADEMIR ORTIZ DE GOES, MARCOS ROBERTO BRAVIN, alegando que os representados, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura de Ademir.

Pois bem, notório que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nas lições do doutrinador José Jairo Gomes, o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluído e aberto, complementando, ademais, que sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar.^[1]

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI, do artigo 22.

Desta forma, caso a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito.

Assim, é dos autos que entre os dias 28 a 31 de agosto de 2024, o representado Leonardo Tadeu Bortolin, atual prefeito do município de Primavera do Leste/MT realizou a exposição agropecuária, com diversos shows nacionais e a companhia de rodeio, tendo a referida festividade ocorrida de forma gratuita, sem a

cobrança de ingressos.

Para a realização da exposição, a prefeitura contratou os shows nacionais dos artistas: Fernando e Sorocaba, Matheus e Kauan, Hugo e Guilherme, Thiago Bravo e o DJ Alok, além da companhia de rodeio, sendo que tais contratações se deram por inexigibilidade de licitação, sendo que tais shows custaram ao erário público mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme se denota dos documentos juntados no id n. 122685065, Pág. 04/06.

Ocorre que nos autos n. 0600051-84.2024.6.11.0040, foi deferido à autorização de publicidade institucional da referida festa, considerando que tal festividade já faz parte do calendário festivo do Município, sob a condição de que não houvesse menção ao ente público municipal como gestos, logo, sinais, etc., apoio da Prefeitura Municipal, divulgação pela pré-candidatura de qualquer candidato.

Assim, ao analisar as imagens e vídeos juntados aos autos, denota-se que a decisão proferida nos autos citados acima foi descumprida, pois ficou comprovado que o primeiro representado, na função de agente público, utilizou-se do seu cargo e do dinheiro público para a realização de festividade em ano eletivo, sem a cobrança de ingressos e, ainda, fez menção da realização da festividade vinculando o Município de Primavera do Leste, o que demonstra que houve descumprimento de uma decisão judicial e, ainda, da legislação de regência, configurando escancarado abuso de poder político e econômico, que afetou severamente a normalidade e a legitimidade das eleições.

Quanto ao representado Ademir, fica evidente das imagens e vídeos juntados que houve uma promoção pessoal do candidato (atual vice-prefeito) apoiado pelo atual Prefeito, o que demonstrou a ocorrência de campanha eleitoral aberta durante a realização da exposição realizada no Município de Primavera do Leste.

Desta forma, os fatos relatados na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) consubstanciam-se no fato de que os representados teriam supostamente praticado abuso de poder econômico e político mediante a realização de um evento gratuito denominado "Expô Primavera 2024", no período compreendido entre os dias 28 a 31/08/2024, o qual teve a participação de diversos artistas nacionais, além da companhia de rodeio, cuja festividade foi organizada pelo atual prefeito de Primavera do Leste/MT e que teve como finalidade a promoção à candidatura do seu vice-prefeito que é candidato a Prefeito do referido Município.

Sabe-se que durante a realização da festividade era proibido à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade visual e sonora, relativa ao apoio ou colaboração por parte do poder público e de possíveis candidatos.

Já a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que façam alusão pessoal a alguma pré-candidatura. Segundo o órgão, o eventual abuso poderá configurar abuso de poder político ou econômico.

Assim, é dos autos que o Ministério Público Eleitoral expediu a recomendação n. 002/2024 para evitar que candidatos ou partidos políticos utilizassem da realização do evento para fins eleitorais. A intenção é prevenir a violação das normas estabelecidas na legislação: Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64/90, bem como da Constituição Federal.

Assim, conforme os documentos juntados pelas partes vê-se que a Prefeitura de Primavera do Leste/MT, através do representado, Sr. Leonardo Bortolin, contratou artistas nacionais, visando à animação do evento, mediante inexigibilidade de licitação juntada aos autos. Logo, é forçoso reconhecer que os atos efetuados pelo representado configuram inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo §10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que, utilizando-se de recursos públicos para promover a "Expô Primavera 2024", ofereceu benefício à população local consistente no acesso gratuito ao evento para participarem de todos os festejos, afetando, por conta disso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral do corrente ano.

Nesses termos, é a lei em regência:



"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Dessa forma, quanto aos argumentos dos representados de fragilidade das provas, sob o fundamento de que são prints de Instagram, vídeos sem degravação, bem como sem qualquer verificação das datas das postagens ou cadeia de custódia da prova digital, não merece acolhimento, pois foi verificado por este juízo, as redes sociais do representante e dos representados, cujas provas foram devidamente comprovadas, pois o representado Ademir, aproveitando da festividade promovida por Leonardo Bortolin com o dinheiro público, realizou campanha eleitoral, das quais a proibição era eminente.

Por outro lado, os representados ainda alegaram que o fato de Ademir Ortiz de Goes de estar atualmente como vice-prefeito e não poder ser apoiado pelo atual prefeito, este não poderia apoiá-lo por trazer "vantagem e apoio público em favor deste" é que constituiria desequilíbrio na candidatura, eis que estaria apenas sujeito às críticas da 'oposição'. Ocorre que, não há nenhum impedimento do atual prefeito apoiar o vice-prefeito na campanha eleitoral, o único problema é o fato do representado Leonardo Bortolin, aproveitar-se de seu atual cargo para favorecer candidato durante uma festa em que os gastos foram arcados com o dinheiro público.

Por óbvio, quanto à alegação dos representados de que evento se tornou em um "palco" de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que todos os candidatos utilizaram-se da liberdade da propaganda eleitoral para circular com praguinhas, pedidos de voto e manifestações ao eleitorado, os mesmos não trouxeram aos autos provas que comprovem com o alegado, apenas fizeram juntar, no id n. 122772021 - Pág. 6, uma foto do representante acompanhado de uma mulher, no camarote da "Expô", com o adesivo com a sua numeração da campanha eleitoral e gesticulando "22", porém não demonstrou o candidato abordando pessoas no decorrer da festividade, como ocorreu nos vídeos publicados nas redes sociais do representado Ademir.

Ademais, para um candidato que visa o cargo de prefeito de um município, por mais que ele tenha ou esteja exercendo o cargo de vice-prefeito, não é admissível que o mesmo se autopromova diante de uma festividade arcada com o dinheiro público, pois é evidente de um vídeo publicado na página do instagram, no dia 02 de setembro de 2024 com a seguinte legenda: "*Finalizamos mais uma Expô Primavera. Gratidão a todos que construíram essa linda festa para toda a família. Até a próxima.*" Assim, se fizer-se uma análise crítica, é evidente do vídeo que tal festa foi promovida pelo atual prefeito, usando de seu cargo para a realização de uma festa com o dinheiro público, com entrada franca à toda a população de Primavera do Leste, visando a promoção de seu atual vice-prefeito ao cargo de prefeito do Município.

Se não bastasse, verifica-se ainda do vídeo citado acima, que houve, também, uma autopromoção do atual prefeito, pois entre os segundos 04 a 05 do vídeo juntado no id n. 123169873, por este juízo, visualiza-se no telão o nome de Léo Bortolin (atual prefeito e representado), o que caracteriza um abuso de poder político, mediante a utilização de seu cargo com o uso do dinheiro público.

Desta forma, da análise dos autos, entendo que restou comprovado o ilícito apontado em face do representado Leonardo Bortolin. Explico.

A realização do evento "Expô Primavera 2024", ocorrido no período citado anteriormente, representa fato notório e amplamente comprovado pelas provas dos autos, tendo na ocasião, sido contratadas diversos artistas nacionais para animar o evento, bem como a companhia de rodeio.



Compulsando os autos, percebe-se que o evento, realizado em período de pré-campanha eleitoral, teve caráter eminentemente político, uma vez que este foi realizado com o intuito de tornar popular a imagem do atual vice-prefeito, candidato este a prefeito e representado nestes autos, o Sr. Ademir, fazendo com que a população do Município de Primavera do Leste associasse a festa, aos shows realizados, gerando, assim, um benefício eleitoral indevido em detrimento dos demais candidatos, pois denota-se do vídeo publicado na página do candidato e representado Ademir com a seguinte legenda “A ***Expô Primavera não pode acabar. Meu compromisso com a população é manter essa bonita festa, anualmente, com grande atrações e com uma estrutura cada vez melhor. Primavera não pode parar***”, sendo argumentado no vídeo gravado, dentro da área da exposição, pelo representado Leonardo Bortolin, com os argumentos:

Leonardo Bortolin: Ademir, segunda noite da Expô Primavera 2024, a população que acorda cedo trabalha tanto, merece um lazer gratuito de qualidade a cada ano nós fomos melhorando desde que criamos a Expô Primavera para chegar no padrão que está hoje e eu quero o seu compromisso que sendo prefeito o evento tem que ser nesse nível para mais;

Ademir Góes: Prefeito Léo, eu aprendi muito com você, ouvir a população cumprimento eles, eles querem sim a continuidade da festa. Compromisso assumido e com certeza vamos fazer cada vez melhor prefeito Léo.

Leonardo Bortolin: É isso ai.

Assim, ao final do vídeo os mesmos fazem gestos de “44”, que foi o número de campanha do representado Ademir.

Assim, fica nítido do vídeo que o mesmo traz uma mensagem subliminar de que caso o representado não fosse eleito prefeito do Município de Primavera do Leste, a realização do evento festivo irá acabar, tanto que o representado Leonardo afirma “*eu quero o seu compromisso que sendo prefeito o evento tem que ser nesse nível para mais*”, ou seja, fez campanha sob a promessa de dar continuidade a uma festividade tradicional do Município.

Se não bastasse, é evidente dos vídeos que há várias pessoas com o adesivo do “44” no peito, o que pressupõe que tinha alguém, possivelmente, fazendo campanha na festa e entregando os mesmos para os possíveis eleitores do candidato representado.

Logo, percebe-se que a referida festa teve como objetivo principal beneficiar a candidatura do representado Ademir, posto que a apresentação dos artistas e a entrada gratuita para o evento caracterizou evidente abuso de poder político e econômico.

Nesse sentido, é evidente da consulta n.1.295, do TSE, restou sedimentado que pouco importa se o evento é aberto ou fechado e se a propriedade é pública ou privada, pois sendo a reunião de caráter eleitoral, é vedada a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor”.

Assim, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo manifesta caracterização do abuso de poder econômico.

Nesse sentido, vem entendendo os egrégios Tribunais Eleitorais pátrios que, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, é possível afirmar se houve, ou não, abuso de poder político e/ou econômico, consoante à leitura dos seguintes julgados:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE FESTA LOCAL 5a EXPOSONJA. SITUAÇÃO RECORRENTE EM MUITAS CIDADES BRASILEIRAS. PARTICULARIDADES QUE CONFEREM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. RECURSO PROVIDO. MANDATOS CASSADOS. 1. Realização da 5ª EXPOSONJA, festa agropecuária em comemoração ao aniversário da cidade, situação



recorrente em muitas cidades brasileiras. Prefeito candidato à reeleição. 2. Particularidades que denotam o abuso de poder político e econômico, como utilização massiva de recursos públicos no evento, entrada franca todos os dias, inscrição das iniciais pelas quais o Prefeito é conhecido em uma das baias (inscrição no registro eleitoral), menção de mensagens e palavras com conotação eleitoreira em relação à reeleição do Prefeito, evento lotado de pessoas em cidade de pequeno porte, do que se denota o potencial de influenciar o eleitorado. 3. Situações que diferenciam o evento, quebram a isonomia dos candidatos e têm o condão de desequilibrar a disputa do pleito. 4. Conjunto de situações que configuram o abuso de poder político e econômico. 5. Alegação de captação ilícita de sufrágio não configurada. 6. Recurso provido, em parte. Mandatos cassados. (TRE-MT - RE: 26651 RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT, Relator: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2712, Data 20/08/2018, Página 3-4)

AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUZIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REFORMADA SENTENÇA DE 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO 1º REPRESENTADO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS DEMAIS REPRESENTADOS. ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. EXECUÇÃO DO JULGADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE PORVENTURA VIEREM A SER OPOSTOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Comprovação. Consta-se que as informações extraídas dos depoimentos colhidos em juízo, de fls. 116/119, confirmam que as fotos de 29/33 e 120, realmente referem-se à festa realizada no dia 04.09.2016, na Fazenda Vargem Grande, de propriedade do 1º recorrido, corroborando, portanto, as descrições anotadas no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar/MG, à fl. 25. Do cruzamento das informações extraídas dos elementos de prova disponíveis nos autos, exsurge a percepção nítida de que a festa realizada na fazenda do 1º recorrido, ainda que tenha se prestado a comemorar o aniversário de Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, foi desvirtuada pelos interesses eleitorais dos partidários dos recorridos, ganhando evidente feição de evento de campanha eleitoral, considerando que a maioria das pessoas que aparecem nas fotos estavam trajadas com vestimentas na cor azul, referentes à campanha eleitoral dos candidatos recorridos, além do que é possível visualizar muitos veículos com adesivos da campanha eleitoral dos recorridos, não deixando de se notar que todo o local foi enfeitado com bandeirolas azuis, em franca alusão à campanha eleitoral dos recorridos. (...) (TRE-MG- RE: 50120 PEDRA BONITA/MG, Relator: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/05/2017, Data de Publicação: DJE MG- Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/05/2017)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. APELO ELEITORAL. NATUREZA INTRAPARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. USO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS. APELO À IMAGEM. REALIZAÇÃO DE SHOW. USO DE CAMISAS COM NÚMEROS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme se faz prova através das fotografias juntadas ao processo, percebe-se que o recorrente transformou sua convenção partidária em ato de campanha (show-mício), vez que se verifica um grande número de pessoas envolvidas e convidadas, não se restringindo apenas aos filiados. 2. No caso em análise, nos moldes da convenção promovida, houve inúmeras irregularidades que não se restringem apenas ao envolvimento em massa de pessoas no local aberto, vez que o ato, igualmente, envolveu o uso de camisetas com o número do partido, bem como a apresentação de repentistas animando a multidão presente. 3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. 4. Em síntese, houve flagrante abuso na utilização de instrumentos vedados pela legislação eleitoral para promover



sua convenção partidária, com forte apelo de efeitos visuais, enaltecimento da imagem dos candidatos, uso de camisas com número de candidatura e realização de show. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PERE: 2433 TAQUARITINGADO NORTE- PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Julgamento: 07/11/2016, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2016)

RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO SE DECLARARÁ A NULIDADE DO PROCESSO SE O MÉRITO PUDER SER DECIDIDO, COM RELAÇÃO AO TEMA, EM FAVOR DA PARTE A QUEM A DECRETAÇÃO DA INVALIDADE APROVEITARIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DA POSIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE ESCOLA DE SAMBA, RESPECTIVAMENTE, POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA A PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, 'D', C/C ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. QUEBRA DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE ESCOLA DE SAMBA EM CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 ANOS. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS A ELEITOR IDENTIFICADO OU IDENTIFICÁVEL. (...) 3. Restou comprovada nos autos a prática de abuso de poder econômico pelos recorrentes. A prova documental produzida é robusta e demonstra a utilização ilícita da Escola de Samba Inocentes de Belford Roxo, administrada pelos recorrentes, em suas respectivas campanhas eleitorais, de forma a desequilibrar o pleito ao qual concorreram. 4. Os recorrentes promoveram, de forma expressiva e com grande repercussão, a vinculação de suas respectivas candidaturas à escola de samba por eles administrada. Ademais, fizeram uso da estrutura da escola de samba para angariar votos, através da realização de festas, eventos musicais, "showmício" e até convenção partidária na quadra da escola, com a distribuição de alimentos e bebidas. Escola de samba de relevância no Município de Belford Roxo, cuja utilização excessiva abalou a igualdade entre os candidatos que concorreram ao pleito eleitoral. (...) (TRE-RJ - RE: 1170 RJ, Relator: ANA TEREZA BASILIO, Data de Julgamento: 09/06/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 129, Data 16/06/2014, Página 16/30)

Desse modo, resta bastante evidente o caráter eleitoreiro de tal festa, uma vez que o evento gerou uma identificação com a figura do representado Leonardo Bortolin atual prefeito e o representado Ademir, candidato a prefeito de Primavera do Leste, associando, dessa forma, a sua imagem à do evento com o intuito de cooptar votos dos eleitores que participavam da festa.

Assim, analisando o evento em questão, vê-se que, pela sua considerável extensão, no qual contou com a presença milhares de pessoas, com ampla divulgação em mídias sociais, entendo restar configurado o ilícito apontado, pois, indubitavelmente, teve o condão de influenciar no resultado das urnas.

Desta forma, é nítido que ocorreu abuso de poder econômico, pois houve o uso de recursos materiais fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição, sendo este o caso dos autos, onde foram gastos com a realização da exposição, valores muito além do teto permitido para os gastos do candidato a prefeito na cidade de Primavera do Leste.

Registro, neste ponto, que para a configuração do abuso do poder político ou econômico "*basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, possibilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias*" [2].

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. 2. Na espécie, a realização de um Único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária a condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 2, XVI, da LC 64/90. 3. O acórdão regional merece reforma, pois não indicou de que forma a normalidade e a legitimidade do pleito estariam comprometidas. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 83.302, acórdão de 19/8/2014, Relator Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 2/9/2014, tomo 163, pp. 96-97)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO.

LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete a Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC no 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC no 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC no 64/1990). 2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe no 36.357/PAr rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010). 3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade. 4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático. (...) 6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e

indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário no 288.787, acórdão de 28/11/2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 13/2/2017, tomo 31, pp. 30-31)

Assim, devidamente comprovado o abuso de poder político e econômico, cabe a aplicação de multa e, ainda, a cassação de registro ou diploma dos representados, posto que foi aplicado na execução dos shows nacionais um valor exorbitante do dinheiro público, sem mencionar que Leonardo Bortolin, de uma certa forma, utilizou-se das festividades para realizar a sua autopromoção e do representado Ademir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITO NÃO ATENDIDO. MULTA. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - A pena de cassação de registro ou diploma é reprimenda extrema que só deve ser imposta em caso de comprovada gravidade da conduta. (...) Acórdão TRE/RO n. 346, de 14 de outubro de 2015.



RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO VEDADO. TRATOR DISTRIBUÍDO A ASSOCIAÇÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE TRÊS DIAS. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESPROVIMENTO.

(...) IV - Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência das sanções de multa e de cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997) deve se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerando que o ilícito foi praticado uma única vez e em distrito de pequeno porte, com base em recursos já em execução orçamentária em ano anterior ao ano eleitoral, a imposição de multa no mínimo legal, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) Acórdão TRE/RO n. 37, de 19 de março de 2015. Recurso na Representação Nº 1567- 60.2014.6.22.0000 - Classe 30 – Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior. (...)O uso de bem e serviço de servidor público durante a campanha eleitoral caracterizam condutas vedadas descritas na Lei das Eleições. A ausência da prova de potencialidade de desequilíbrio do pleito impede a cassação de registro de candidatura, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) (Acórdão TRE/RO n. 484, de 21 de outubro de 2010. Recurso na Representação Nº 1677-98.2010.6.22.0000 - Classe 30 – Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior.)

Nesse sentido, ressalto ainda que os representados não juntaram nenhum documento que comprove que havia recursos já em execução orçamentária em ano anterior ao ano eleitoral para a realização de tal festividade.

Por outro lado, é importante asseverar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de ser viável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/90 aos que tenham contribuído para a prática do ilícito.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 671), *“somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva...”*.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recursos contra sentenças que julgaram improcedentes os pedidos formulados em Ações de Investigação Judicial Eleitoral e representação, por abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos. Julgamento conjunto. Aplicado o art. 96-B da Lei n. 9.504/97. 2. Alegada ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio de oferecimento de dinheiro e de outros benefícios em troca dos votos em favor da chapa majoritária dos representados, além de indicativos suficientes a demonstrar a prática de abuso do poder político e de autoridade, bem como de conduta vedada ao agente público, fatos que justificariam o pedido de decretação de inelegibilidade de todos os demandados, aplicação de multa, bem como cassação dos registros e dos



diplomas do prefeito e vice. 3. Matéria fática. 3.1. Apontadas diversas condutas cuja prova mostrou-se insuficiente para a procedência da ação. 3.2. Entretanto, outras práticas denotam ilicitude amparadas por conjunto probatório suficiente para sua caracterização. 3.2.1. Apreensão de quantia em dinheiro e de vales-combustível em automóvel do candidato reeleito ao cargo de prefeito. Demonstrado que o dinheiro e os vales, apreendidos pela Brigada Militar, eram, de fato, de propriedade do demandado, que, às vésperas das eleições, transitou por diversos estabelecimentos comerciais portando a maleta que os continha; distribuição de cestas básicas e ranchos em troca do voto; atos coercitivos contra servidora pública e seu filho, contratado da prefeitura, para que houvesse apoio à candidatura majoritária, sob pena de represálias, bem como oferecimento de vantagem para a realização de transporte de passageiros, aparentemente, no domingo da eleição. 4. Para a procedência da AIJE, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral. Na hipótese, da análise probatória trazida na peça inicial (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00941.000.894/20) e colhida ao longo da fase de instrução, resta plenamente comprovado o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito. Ampla distribuição de benesses a eleitores, na ânsia da obtenção de dividendos eleitorais. Alto grau de reprovabilidade das condutas e caracterizada a gravidade dos fatos. 5. A inelegibilidade de 8 anos prevista como sanção em caso de procedência da AIJE, apenas deve ser aplicada aos que tenham contribuído para a prática do ilícito (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90). Inexistência de prova de participação do candidato a vice, incidindo a restrição ao prefeito eleito e aos demais investigados com participação direta nos atos ilícitos. 6. Parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente as ações 0600471-43.2020.6.21.0140 e 0600472-28.2020.6.21.0140, diante do abuso do poder econômico e político. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice eleitos, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias. (Recurso Eleitoral nº 060047143, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/10/2022)

Por fim, quanto ao representado Marcos Roberto Bravin, fica evidente dos autos que não há nenhuma prova que possa macular a prática de algum ato que enseje a si ou a companha fato ilícito. Desta forma, ante a ausência de provas, a improcedência a este é à medida que se impõe.

Portanto, havendo situações que diferenciam o evento, quebra-se a isonomia dos candidatos e têm o condão de desequilibrar a disputa do pleito, é de rigor acolher em parte a inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para DECRETAR A INELEGIBILIDADE do representado LEONARDO BORTOLIN para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, o que faço com arrimo no art. 22, incisos XIV e XVI, da LC n. 64/90 e CASSAR o registro do candidato e representado ADEMIR ORTIZ DE GOES, o que faço nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.**

Por fim, nos termos do art. 22, XIV, parte final, da LC n. 64/90, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Às providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Primavera do Leste/MT, data constante do sistema.



Roger Augusto Bim Donega

Juiz Eleitoral da 40ª Z.E.

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016. P. 311.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 681.



Este documento foi gerado pelo usuário 751.***.***-30 em 18/10/2024 20:45:00

Número do documento: 24101818584535900000116091118

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101818584535900000116091118>

Assinado eletronicamente por: ROGER AUGUSTO BIM DONEGA - 18/10/2024 18:58:45